



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO/NAT/TJES Nº 0305/2019

Vitória, 19 de fevereiro de 2019

Processo de nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]
representado por [REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa a atender solicitação de informações técnicas da Comarca de Domingos Martins - Juízo Especial da Fazenda Pública, requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Jefferson Antônio Rodrigues Bernardo, sobre o procedimento: “**Consulta com geneticista**”.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com a Petição Inicial, o Requerente de 11 meses, necessita obter uma consulta com médico geneticista, pois o Requerente está com o desenvolvimento atrasado. Embora já exista a solicitação da consulta desde agosto de 2018, ainda não houve qualquer resposta.
2. Às fls. 13 consta o espelho do SISREG (Sistema Nacional de Regulação) com a solicitação de consulta em Geneticista, em 15/08/2018. Informando que o requerente apresenta atraso DNPM (desenvolvimento neuropsicomotor), *failure to thrive*; hipospadia. Criança frequenta APAE. Esta solicitação se encontra em situação PENDENTE no Sistema. Data da última visualização 29/01/2019.
3. Às fls 14 consta laudo médico, sem data, informando que o Requerente apresenta atraso DNPM (desenvolvimento neuropsicomotor), *failure to thrive*; hipospadia e solicita avaliação do geneticista, assinado pela Médica Neurologista infantil, Dra. Karenina Goldberg, CRM ES 12.310.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

4. Às fls 15 consta guia de referência, datado de 16/10/2018, encaminhado ao geneticista para avaliação, informando que o Requerente apresenta atraso DNPM (desenvolvimento neuropsicomotor), retardo no crescimento, alterações na genitália (já avaliado), assinado pela médica Pediatra, Dra. Eloisa Pelegrineti Lourenco Targueta, CRM ES 3277.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A **Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.

DA PATOLOGIA

1. Estima-se que, em todo o mundo, 200 milhões de crianças menores de cinco anos de idade estão sob risco de não atingir seu pleno desenvolvimento. A prevalência do atraso do desenvolvimento é, em grande parte, uma incógnita, mas dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) indicam que 10% da população de qualquer país é constituída por pessoas com algum tipo de deficiência, com uma taxa de 4,5% entre aquelas com até cinco anos de idade.
2. O atraso do desenvolvimento está associado a várias condições da infância, desde a concepção, gravidez e parto, decorrentes de fatores adversos como a subnutrição,



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

agravos neurológicos, como a encefalopatia crônica da infância (paralisia cerebral), e genéticos, como a síndrome de Down. O atraso pode ser também uma condição transitória, não sendo possível definir qual será o desfecho do desenvolvimento da criança, o que pressupõe o acompanhamento com avaliação periódicas.

3. No entanto, apesar do termo atraso do desenvolvimento ter surgido na perspectiva neuromaturacional e ser bastante utilizado na área da saúde da criança, observa-se não ser um termo consensual tanto com relação à população enquadrada no termo como pelo seu uso. Nas duas situações, o termo é citado de maneira generalista e excessivamente abrangente e esta variedade de possibilidades pode ser justificada pelo método mais usado para identificar crianças com atraso: a triagem do desenvolvimento.

DO TRATAMENTO

1. O uso do termo atraso DNPM (desenvolvimento neuropsicomotor) tem gerado dificuldade para guiar decisões clínicas nos níveis da avaliação, intervenção e definição, do prognóstico de criança pequenas.
2. O acompanhamento do desenvolvimento é um processo que pode auxiliar os profissionais e pais a entenderem o que ocorre com a criança, até a delimitação do diagnóstico final, uma vez que o termo atraso do DNPM é usado mais adequadamente como diagnóstico temporário.

DO PLEITO

1. **Consulta com geneticista.**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

III – CONCLUSÃO

1. No presente caso, o Requerente de 11 meses, apresenta atraso DNPM (desenvolvimento neuropsicomotor), *failure to thrive* (falha em prosperar), frequenta APAE.
2. Consta nos autos documento comprobatório da solicitação administrativa prévia da consulta em geneticista (SISREG - Sistema Nacional de Regulação), porém não há evidências que comprove negativa de fornecimento por parte dos entes federados (Município e Estado). Ao consultarmos o portal do SUS (<https://portalsus.es.gov.br/>), confirmamos que a consulta pleiteada está cadastrado desde 15/08/2018 e encontra-se em *status* aguardando agendamento até a presente data.
3. Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina).
4. Em conclusão, este NAT entende que a consulta pleiteada é padronizada pelo SUS e está indicada para o caso em tela. Há evidências de que a consulta já está cadastrado no SISREG, portanto cabe a SESA disponibilizar a consulta em um prazo que respeite o princípio da razoabilidade. Mesmo que não seja do Município de Domingos Martins a responsabilidade pela disponibilização da consulta, ele deve acompanhar a tramitação até que ela seja efetivamente agendada e informar ao Requerente.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

REFERÊNCIAS

Dornelas, L.F., et al, Atraso do desenvolvimento neuropsicomotor: mapa conceitual, definições, usos e limitações do termo, Revista Paulista de Pediatria, disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rpp/v33n1/pt_0103-0582-rpp-33-01-00088.pdf